



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0270544-70.2013.8.19.0001

APELANTE: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

APELADO: AMERICA FOOTBALL CLUB

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. VENDA E TRANSFERÊNCIA DE ATLETA PROFISSIONAL (JOGADOR DE FUTEBOL) PARA ENTIDADE DESPORTIVA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. DOLO OMISSIVO E ERRO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CHAMADO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA DE VÍNCULO DESPORTIVO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL" (CONTRATO DE DIREITOS ECONÔMICOS DE VENDA E TRANSFERÊNCIA DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL), CELEBRADO EM SETEMBRO DE 2010, EM CÚMULO SUCESSIVO COM PARTILHA DOS DIREITOS ECONÔMICOS E COBRANÇA DE DIREITOS SOBRE ATESTADO LIBERATÓRIO (PASSE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. CLARA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO (ART. 1.010, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA FALTA DE ANÁLISE DE QUESTÕES DITAS INDISPENSÁVEIS PARA O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE, MESMO SUCINTA, ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E APRECIOU OS ELEMENTOS DA CAUSA PETENDI E DA CAUSA EXCIPIENDI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV DA LEI FEDERAL N.º 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 1.013, § 1º DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PARCERIA DE FUTEBOL", CELEBRADO ANTERIORMENTE, EM MARÇO DE 2005, CUJA EXISTÊNCIA O AUTOR E APELADO ALEGA DESCONHECER. NEGÓCIO JURÍDICO QUE TEM POR OBJETO "DIREITO SOBRE PASSE DE ATLETA DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FUTEBOL". LEI FEDERAL N.º 9.615/1998 ("LEI PELÉ"), QUE JÁ EXTINGUIRA O DIREITO DE PASSE E CRIOU OS INSTITUTOS DE "DIREITOS FEDERATIVOS" E "DIREITOS ECONÔMICOS". INVALIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (ART. 166, I DO CÓDIGO CIVIL). ASSINATURA DE ATLETA QUE, À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO (2005), CONTAVA APENAS 13 (TREZE) ANOS, IDADE AQUÉM DA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, EXIGIDA PELA "LEI PELÉ." EXISTÊNCIA, NA REALIDADE, DE DIREITOS ECONÔMICOS QUE FORAM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO EM SETEMBRO DE 2010, VIA "INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA DE VÍNCULO DESPORTIVO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL". VÍCIOS DE CONSENTIMENTO (DOLO OMISSIVO E ERRO) NÃO COMPROVADOS. MILENAR PARÊMIA, EXISTENTE, JÁ, NO DIREITO ROMANO: A BOA-FÉ SE PRESUME, A MÁ-FÉ SE PROVA. AUTOR E APELADO QUE, AO FIRMAR O CONTRATO DE 2010, DECLAROU, EXPRESSAMENTE, NÃO EXISTIR CONTRATO PREVIAMENTE ASSINADO QUE AFETASSE, DIMINUÍSSE OU IMPEDISSE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR ELE AGORA ASSUMIDAS. QUESTÕES DE DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA, VEICULADAS PELO RECORRIDO, QUE NÃO SERVEM, POR SI SÓ, PARA PRESUMIR VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ADITAMENTO DO CONTRATO, CELEBRADO EM NOVEMBRO DE 2011, MEDIANTE O QUAL O APELADO CEDEU ONEROSAMENTE DIREITOS ECONÔMICOS (20% - VINTE POR CENTO) AO APELANTE E RECONHECEU, TAMBÉM EXPRESSAMENTE, NADA MAIS LHE SER DEVIDO EM CASO DE FUTURA TRANSFERÊNCIA DO JOGADOR PARA OUTRAS ENTIDADES DESPORTIVAS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. INVERSÃO DOS CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA AO APELADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES TIPIFICADAS NO ART. 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0270544-70.2013.8.19.0001, em que são, respectivamente, apelante





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

e apelado FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e AMERICA FOOTBALL CLUB,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, provê-lo, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 764 a 777 (índice eletrônico n.º 764), integrada pelo acolhimento de embargos de declaração (fls. 791 e 792, indexador n.º 791) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por AMERICA FOOTBALL CLUB, em face de FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e BRAZIL SOCCER, com pedido de declaração de nulidade de cláusulas de “Instrumento Particular de Aquisição de Crédito Oriundo de Transferência de Vínculo Desportivo de Atleta Profissional de Futebol”, em cúmulo sucessivo com partilha e cobrança de direitos sobre Atestado Liberatório (“passe”), decorrentes da venda e transferência do atleta Wellington Silva Sanches Aguiar para entidade desportiva ucraniana (*F.C. Shaktar Donetsk*), julgou-o procedente para (I) declarar a nulidade das primeira e segunda cláusulas contratuais, (II) partilhar direitos econômicos de 30% (trinta por cento) devidos ao demandante, 40% (quarenta por cento) a favor do 1º réu e apelante, e 30% (trinta por cento) em prol do 2º réu (que não apelou), e (III) condenar o 1º litisconsorte passivo a pagar a quantia





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), monetariamente corrigidos pela variação da UFIR, a contar da data de celebração do referido contrato, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a suportar as custas processuais, Taxa Judiciária e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

02. Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega o autor, em síntese, que, a pedido do atleta profissional formado nas suas divisões de base, popularmente conhecido como “Wellington Nem”, celebrou com os réus, aos 09/09/2010, por instrumento particular, o contrato por meio do qual pactuaram que o 1º réu e apelante (FLUMINENSE) cedia gratuitamente ao autor 20% (vinte por cento) dos direitos econômicos decorrentes de futura e eventual venda e transferência do jogador, mais outros 30% (trinta por cento) para o litisconsorte passivo (BRAZIL SOCCER), ficava, assim, com o percentual de 50% (cinquenta por cento).

03. Aduz que, em novembro de 2011, foi celebrado aditamento a essa avença, para constar que, em razão de crise financeira, cedia onerosamente ao FLUMINENSE aqueles mesmíssimos 20% (vinte por cento), passando esta entidade desportiva a titularizar 70% (setenta por cento) dos direitos econômicos, sem alteração do percentual que fora cedido à BRAZIL SOCCER.

04. Contudo, sublinha que o recorrente agiu com má-fé e dolo, ao omitir a existência de um anterior contrato, datado de 31/03/2005 e batizado como “Instrumento Particular de Contrato de Parceria de Atleta de Futebol”, firmado apenas entre os clubes FLUMINENSE E AMERICA, no qual o segundo, na qualidade de “parceiro-cedente”, cedeu





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

gratuitamente ao primeiro, na qualidade de “parceiro-cessionário”, metade (50% - cinquenta por cento) dos **“direitos sobre passe”** que decorreriam de eventual futura venda e transferência do atleta profissional.

05. A seguir, afirma que foi induzido em erro quando celebrou o negócio jurídico datado de 2010, porque não tinha ciência da existência do contrato datado de 2005, celebrado durante gestão administrativa anterior, enfatizando a desorganização administrativa interna nas gerências anteriores.

06. E averba que, tivesse pleno conhecimento da situação jurídica pretérita (o pacto de 2005), no qual, repete, permaneceu como titular de 50% (cinquenta por cento) de **“direitos sobre passe”**, e jamais teria celebrado a avença de 2010, por força da qual lhe foi cedida gratuitamente menos da metade (20%) dos **“direitos econômicos”**.

07. Irresignado, apela, tão somente, o 1º réu (FLUMINENSE FOOTBALL CLUB) (razões de fls. 795 a 817, índice eletrônico n.º 795), nas quais suscita preliminar de nulidade da sentença, firme em que, a exemplo dos fundamentos ensejadores da anulação de uma primeira sentença (fls. 250 a 256, indexador n.º 293), o MM. Juiz novamente não apreciou *“(...) questões indispensáveis à causa (...)”*, quais fossem (I) o fato de que, quando o primeiro contrato foi celebrado, em 2005, não mais existia o instituto do “passe”, por força da revogação da Lei Federal n.º 6.354/1976, conhecida como “Lei do Passe”, pela Lei Federal n.º 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé”; (II) que o atleta Wellington Nem contava, à época, 13 (treze) anos de idade, de modo que jamais poderia ter tido seus direitos negociados, porque a “Lei Pelé” somente o autorizava a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade; (III) que, no contrato de 2010 e em seu aditamento, ocorrido em 2011, o apelado reconhece





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

expressamente nada mais ter a receber pelas futuras e eventuais negociações envolvendo o jogador.

08. E salienta, com apoio no art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, que se considera não-fundamentado todo pronunciamento judicial que deixa de enfrentar os argumentos expendidos no processo, aptos a, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

09. No mérito, reprisa a invalidade do contrato de 2005, que diz ter por objeto “direito de passe”, porque, àquela época, já vigorava a “Lei Pelé”, segundo a qual foi, na realidade, extinta a figura do “passe”, que consistia em importância devida por um empregador a outro pela cessão de atleta, na vigência de contrato profissional, ou depois de seu término, tendo sido criados os institutos de “direitos federativos” e “direitos econômicos”.

10. Resume que os direitos econômicos são devidos exclusivamente à entidade de prática desportiva para o caso de o atleta romper o contrato de trabalho e integrar outra equipe, nacional ou estrangeira, e estão vinculados aos direitos federativos, titularizados pela entidade esportiva que emprega o atleta, e que são impartilháveis, a teor do art. 28, I, ‘a’, da Lei Federal n.º 9.615/1998.

11. E prossegue, dizendo que “(...) Com a finalidade de permitir negociações mais complexas, criou-se a figura dos “direitos econômicos”, que nada mais são do que a fração econômica – negociável – “dos direitos federativos” que” (repete-o...), “por força de lei, não podem pertencer a ninguém além do clube com que o atleta mantém o contrato de trabalho”. E conclui que, com esse mecanismo, “permite-se (...) a negociação e transferência de tais direitos” (os econômicos), “podendo-se fracionar a expectativa econômica decorrente da quebra do contrato de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

trabalho, como prevista no art. 28, I, 'a', da lei Pelé (...) (Literalmente, fls. 804, indexador n.º 795).

12. Giza, então, que, por não mais existir, à época da celebração da avença de 2005, o instituto do direito de passe, configura-se hipótese de invalidade contratual, por inexistência do objeto.

13. Argumenta, ainda, agora no mérito, que a idade mínima – 16 (dezesseis) anos –, prevista na “Lei Pelé”, não foi respeitada em 2005, pois, reprisa-o, o jogador contava apenas 13 (treze) anos de idade, sendo que, aos 14/02/2008, já como atleta exclusivo do FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, celebrou o primeiro contrato especial de trabalho, de modo que, em consonância com a legislação de regência (Lei Pelé), corporificaram-se os direitos federativos e econômicos.

14. Ressalta que, a teor d o art. 29-A, I e II, da Lei Federal n.º 9.615/1998, é ele, FLUMINENSE, o denominado “clube formador do atleta”, não obstante tenha este iniciado sua carreira nas divisões de base do AMERICA FOOTBALL CLUB, e, mesmo que assim **não fosse**, frisa que o apelado teria, no máximo, 5% (cinco por cento), e não os 30% (trinta por cento) aqui pleiteados, em caso de transferência do jogador para outra entidade desportiva, nacional ou estrangeira, por conta do denominado “mecanismo de solidariedade”, também previsto na “Lei Pelé”

15. A seguir, advoga a tese de que, caso não se decida pela invalidade do instrumento contratual em questão, datado de 2005, é preciso não esquecer que foi supervenientemente celebrado o contrato de 2010 e seu aditamento, em 2011, mediante os quais o apelado já recebeu sua parte dos direitos econômicos referentes à transferência do jogador (20% - vinte por cento), e, em seguida cedeu onerosamente esse





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mesmíssimo percentual a ele, apelante, até que, por fim, no aditamento, declarou que não titularizava mais nenhum direito sobre o atleta.

16. Salienta, então, que as alegações de dolo omissivo seu e de indução do recorrido em erro não restaram comprovadas, além do que não se presume a ocorrência de tais vício de consentimentos.

17. Narra que a desordem administrativa não existe apenas em clubes de menor expressão no cenário esportivo nacional, mas também em qualquer outro, de maior renome e tradição, de modo que isso não pode justificar a alegação de falta de conhecimento da existência do primeiro contrato, datado de 2005.

18. Ressalta que não faltou com nenhum dever de informação, porquanto igualmente não tinha ciência desse contrato, fosse em 2010, fosse em 2011.

19. Destaca, ainda, de forma cronológica, que: (I) o recorrido alegou, na exordial, ter descoberto o contrato de 2005 poucos dias após a celebração do aditamento, que ocorreu em novembro de 2011; (II) não fez nenhuma ressalva quando recebeu, ao 1º de março de 2012, os 20% (vinte por cento) referentes à cessão onerosa de direitos econômicos a ele, apelante; (III) somente ajuizou esta ação em agosto de 2013, aproximadamente 01 (um) mês após a venda e transferência do jogador para a entidade desportiva ucraniana, *F.C. Shaktar Donetsk*.

20. À conta desses fundamentos, quer ver provido o apelo, com o acolhimento da preliminar, a anulação da sentença e a aplicação do art. 1.013, § 3º do Código de Processo Civil (causa madura). E, para a hipótese de sua rejeição, propugna o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença e a improcedência do pedido, seguindo-se a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

inversão dos consectários da sucumbência e a condenação do autor e apelado como incurso nas penas da litigância de má-fé.

21. As contrarrazões (fls. 857 a 865, índice eletrônico n.º 857) impugnam a insurgência, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, porquanto com razões baldias da exposição do fato e do direito (art. 1.010, II do Código de Processo Civil) e sem atacar, especificamente, a sentença, o que dificulta as contrarrazões.

22. No mérito, prestigia o julgado, afirmando que o acerto do julgamento com apoio no conjunto probatório, destacando o laudo pericial de fls. 729 a 735 (indexador n.º 729), não impugnado pelas partes, e por meio do qual o *expert* concluiu que a assinatura do presidente do Fluminense Football Club, aposta no instrumento particular firmado em 2005, é autêntica.

23. Acresce que *“(...) o debate em tela gira em torno do vício de consentimento – dolo – que recai sobre os contratos firmados nos anos de 2010 e 2011, ante a existência do contrato de parceria firmado em 2005.”* (Palavra por palavra, fls. 864, índice eletrônico n.º 857), razão pela qual não são pertinentes divagações sobre o contrato de trabalho do atleta profissional, nem sobre a aplicação da Lei Federal n.º 9.615/1998.

24. Assim alicerçado, pugna pelo desprovimento do apelo, que está corretamente preparado (cf. certidão de fls. 886, mesmo indexador).

25. Às fls. 922 a 924 (índice eletrônico n.º 922), há requerimento de reserva de honorários formulado pelo Dr. Walmer Jorge Machado e pela Dr.^a Marcelle Machado, advogados que patrocinaram os interesses do apelado em 1º grau de jurisdição.

É o relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

26. A preliminar de inadmissibilidade do recurso não pode ser acolhida, porque, ao invés do que sustenta o apelado, as razões recursais impugnam, sim, os fundamentos da sentença e veiculam, inclusive, pretensão de anulá-la, com apoio na alegação de que, em suma, o MM. Juiz formou sua convicção sem esgotar os elementos da *causa excipiendo*.

27. O longo relatório acima comprova que o apelante desincumbiu-se do ônus de produzir um relato dos aspectos fáticos e jurídicos envolvidos na causa (art. 1.010, II do Código de Processo Civil), de modo que não foi malferido o Princípio da Dialética, e permitiu-se ao apelado contra-arrazoar a insurgência, sem nenhum embaraço.

28. A apelação preenche, pois, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

29. A preliminar de nulidade do julgado tampouco pode prosperar.

30. Isto porque, as matérias elencadas pelo recorrente como não apreciadas na sentença e que são indispensáveis para o correto julgamento da causa (v. **item 07, acima**), foram, sim, apreciadas, ainda que de forma sucinta, não havendo falar-se em violação ao art. 489, § 1º, IV da Lei Federal n.º 13.105/2015.

31. Ademais, insta lembrar que o art. 1.013, § 1º do Código de Processo Civil, ao tratar do efeito devolutivo da apelação, impõe que o Tribunal aprecie e julgue todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ao capítulo impugnado, o que reforça o impositivo de rejeição da preliminar em tela.

32. Sobre o tema, confira-se o comentário de **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**, na obra coletiva “Comentários ao Novo Código de Processo Civil” (CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.495):

“Dentro dos limites da impugnação (e, pois, apenas em relação aos capítulos da sentença que se tenham sido impugnados), serão também objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas. Pense-se, desse modo, no caso de ter sido discutida no processo alguma questão que deveria ter sido apreciada e resolvida na sentença (e que diga respeito ao conteúdo impugnado da sentença, devolvido ao tribunal pela apelação). Não tendo sido a questão enfrentada na sentença, será esta omissa (o que permitirá a oposição de embargos de declaração). Tenham ou não sido opostos os embargos de declaração, porém, incumbirá ao tribunal de segundo grau manifestar-se a respeito da questão sobre a qual a sentença se omitiu.”

33. Se não bastasse, impende registrar que o processo está em condições de imediato julgamento, já exaurida toda a fase instrutória, com decisões preclusas, razão pela qual uma anulação da sentença não ensejaria o retorno dos autos à 1ª instância, mas, sim, a aplicação da teoria da causa madura, em observância ao art. 1.013, § 3º, II do Código de Processo Civil, que prestigia os Princípios da Economia e Celeridade Processuais.

34. No mérito, cumpre, de início, colacionar as **cláusulas primeira e terceira** do “Instrumento Particular de Contrato de Parceria de Atleta de Futebol” (original de fls. 715, mesmo indexador), firmado aos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

31/03/2005, apenas entre as entidades desportivas, ora apelante e apelado, contrato em que o AMÉRICA FOOTBALL CLUB figura como “parceiro-cedente”, ao passo que o FLUMINENSE FOOTBALL CLUB é o “parceiro-cessionário”. Confiram-se as cláusulas:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: O PARCEIRO-CEDENTE é detentor dos direitos sobre o Atestado Liberatório (passe) do atleta de futebol WELLINGTON SILVA SANCHES AGUIAR nascido em 06/02/1992 filho de Juarez Sanches Aguiar e Márcia Helena Costa Silva o qual é neste ato cedido gratuitamente ao PARCEIRO-CESSIONÁRIO o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre o passe, ficando facultado ao mesmo, a utilização do atleta em seu elenco de jogadores.”

“CLÁUSULA TERCEIRA: EM razão do presente contrato, o Atestado liberatório do atleta fica pertencendo em partes proporcionais ao PARCEIRO-CEDENTE 50% (cinquenta por cento), e ao PARCEIRO-CESSIONÁRIO 50% (cinquenta por cento).”

35. Conforme se observa, o objeto contratual é o denominado “direito sobre passe de atleta de futebol”, sendo que o “Atestado Liberatório” era o instrumento exigido para a comprovação da desvinculação do jogador da entidade desportiva à qual prestasse serviços, para ser contratado por outra, tudo nos termos da Lei Federal n.º 6.354/1976 (Lei do Passe).

36. De acordo com o seu art. 11, c/c art. 26, o atleta continuava vinculado à entidade desportiva empregadora, ainda que seu contrato de trabalho fosse extinto, somente obtendo “passe livre”, desde que o contrato já estivesse exaurido, o atleta já houvesse alcançado 32 (trinta e dois) anos de idade e houvesse prestado, pelo menos, 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

37. Ocorre que esse instituto (o passe), alvo de muitas críticas no mundo desportivo, foi extinto pela Lei Federal n.º 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé”, que fez nascer os distintos institutos dos “direitos federativos” e dos “direitos econômicos”, estes últimos devidos exclusivamente à entidade de prática desportiva, à qual estivesse vinculado o atleta na hipótese de sua transferência para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo (art. 28, I, ‘a’), ou em hipótese outra, impertinente à causa (art. 28, I, ‘b’).

38. Ora... “passe” e “direitos econômicos” são institutos distintos, de modo que o instrumento contratual em referência, datado de 2005, é inválido por inexistência jurídica de objeto, já que trata de instituto (passe), excluído do ordenamento jurídico, com a entrada em vigor da Lei Pelé, aos 24 de março de 1998.

39. Com efeito, o art. 166, I do Código Civil, ao tratar da invalidade do negócio jurídico, dispõe ser nulo aquele cujo objeto seja ilícito, impossível ou indeterminável, valendo registrar que impossível o que não tem base na legislação, como ocorre na hipótese dos autos.

40. Sublinha-se, ainda, que o mesmíssimo negócio jurídico conta com a assinatura do atleta profissional em foco, o qual, em março de 2005, contava apenas 13 (treze) anos, idade aquém dos 16 (dezesseis) anos exigidos pela Lei Federal 9.615/1998 – que, repete-se, já regia a situação jurídica entre as partes litigantes –, indispensáveis à celebração do primeiro contrato especial de trabalho profissional do jogador.

41. Confira-se o art. 29, *caput*, dessa lei:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.”

42. Frise-se que, somente aos 14 de fevereiro de 2008, ou seja, bem após a celebração do contrato de 2005, o jogador Wellington Nem celebrou com o ora apelante seu primeiro contrato especial de trabalho profissional (fls. 322 a 326, indexadores n.ºs 365 a 369), do que decorreram os denominados “direitos federativos” e “direitos econômicos”, ambos de titularidade do FLUMINENSE FOOTBALL CLUB.

43. E cumpre gizar que, conquanto não haja controvérsia quanto ao fato de que o atleta iniciou sua carreira nas divisões de base do apelado (AMÉRICA), transferiu-se para o apelante aos 13 (treze) anos, e ali permaneceu até seus 19 (dezenove) anos, quando, em meados de julho de 2013, foi vendido ao “*F.C. Shaktar Donetsk*”, por isso que se transferiu para a Ucrânia.

44. Da interpretação do art. 29-A da Lei Federal n.º 9.615/1998, mais especificamente dos seus incisos I e II, tem-se por entidade desportiva formadora do atleta aquela que participou de sua formação entre os 14 (quatorze) e 19 (dezenove) anos de idade, por isso que é inegável que o apelado não se enquadra nessa situação, inexistindo, pois, direito legal a benefício econômico pela transferência do jogador para o estrangeiro (cabeça do referido dispositivo legal).

45. Logo, sopesando-se todo o exposto, da constatada invalidade do “Instrumento Particular de Contrato de Parceria de Atleta de Futebol”, por inexistência de objeto, conclui-se, desde logo, que não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

decorre nenhum direito, seja de passe, seja econômico, pela venda e transferência do atleta profissional.

46. E, ainda que não se tratasse de negócio jurídico inválido, nem assim a sentença poderia ser confirmada, porquanto o autor e apelado não comprovou o alegado dolo omissivo, nem a indução em erro, não comprovando, pois, o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I do Código Buzaid, sob a vigência do qual transcorreu a fase instrutória).

47. Com relação ao dolo por omissão, que está previsto no art. 147 do Código Civil, ensina Mestre SILVIO RODRIGUES, em seu “Direito Civil, volume 1: Parte Geral” (São Paulo: Saraiva, 1985, pp. 191 e 192), que:

“O silêncio, via de regra, não gera qualquer efeito jurídico. Todavia, dele podem resultar obrigações para o contratante silente, se existir o dever de enunciar uma circunstância. Trata-se do dolo negativo, da reticência maliciosa, que se configura pela violação de um dever de agir.

(...) fixam os seguintes pressupostos necessários para caracterizar o dolo por omissão:

- a) tratar-se de ato bilateral;
- b) haver intenção de induzir o outro contratante à prática de um ato que o prejudica e beneficia o autor do dolo;
- c) ter, o autor do dolo, silenciado sobre circunstância relevante, quando lhe cumpria revelá-la;
- d) ser a omissão causa do consentimento, configurando-se, assim, o *dolus causam dans*;
- e) partir a omissão do outro contratante, pois a lei se refere ao *silêncio intencional de uma das partes*.”

48. Já no tocante ao erro, que vem regulado nos arts. 138 a 144 do mesmo Código, é o mesmo renomado civilista quem consigna que:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Erro é a ideia falsa da realidade, capaz de conduzir o declarante a manifestar sua vontade de maneira diversa da que manifestaria se porventura melhor a conhecesse.

Se o ato jurídico é ato de vontade, e se a vontade se apresenta viciada por um engano que a adultera, permite a lei que, dados certos pressupostos, se invalide o negócio. Todavia, não é qualquer espécie de erro que a lei admite como causa de anulabilidade. É mister – e estes são os pressupostos requeridos pela lei – que o erro seja substancial e que seja escusável. (...)

Diz a lei serem anuláveis os atos jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial. Erro substancial, define a doutrina, é aquele de tal importância que, se fosse conhecida a verdade, o consentimento não se externaria.” (*Op. cit.*, pp. 180 e 181).

49. No caso dos autos, é mister destacar que as partes foram instadas a especificar provas (fls. 596, mesmo indexador), tendo o apelado protestado, às fls. 600 (mesmo índice eletrônico), pela produção de perícia técnica, que foi realizada e apenas serviu para constatar que a assinatura aposta no contrato de 2005, pelo presidente da entidade desportiva apelante, era autêntica (laudo grafotécnico de fls. 729 a 735, indexador n.º 729), e por depoimento pessoal do jogador Wellington Nem, enquanto o recorrente protestou pela tomada do mesmo depoimento pessoal e pela produção de prova documental suplementar (fls. 624 e 625 (índice eletrônico n.º 624).

50. Na interlocutória de fls. 627 e 628 (indexador n.º 627), o MM. Juiz indeferiu o depoimento pessoal, porque residente e domiciliado na Ucrânia, mas autorizou que as partes trouxessem aos autos declaração de próprio punho, firmada pelo jogador, com firma reconhecida



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

em Cartório, para fins de detalhamento da sua transferência para o exterior, isso no prazo de 20 (vinte) dias.

51. Ocorre que nenhuma das partes providenciou a referida declaração, e ambas requereram a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, o que foi indeferido (cf. fls. 685 e 686, índice eletrônico n.º 685), seguindo-se a concessão do prazo de mais 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova.

52. Esse quinquídio findou, a declaração de próprio punho do atleta não foi junta aos autos e as decisões precluíram.

53. À exceção da prova técnica que, como antecipado, não é relevante para o deslinde do feito, porquanto apenas serviu para constatar a autenticidade de assinatura em contrato que, também como já visto, é inválido, nenhuma outra prova produziu o apelado, de modo que é descabido presumir a ocorrência dos vícios de consentimento (dolo omissivo e erro), apenas porque ele, recorrido, alegou a própria desordem administrativa interna, na tentativa de justificar o desconhecimento da existência do instrumento contratual datado de 2005.

54. Tampouco se pode dizer que o apelante haja obrado com má-fé, porque disso não foi produzida prova, instando não se olvidar que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, informa os atos jurídicos, sendo milenar a parêmia:

“A boa-fé se presume, a má-fé se prova.”.

55. Na realidade, se era tamanha a desorganização administrativa interna, isso demandava que o recorrido adotasse maior cautela na celebração de contratos, cujo objeto fosse a negociação com





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

atletas profissionais, principalmente quando é fato notório que a manutenção em atividade de entidades desportivas de menor projeção no cenário desportivo nacional sustenta-se sobre essas mesmas negociações, convindo-se que toda a agremiação esportiva tem um corpo jurídico que patrocina seus interesses, não se tratando, portanto, de pessoa jurídica leiga, tampouco hipossuficiente jurídica.

56. Some-se à falta de prova dos vícios de consentimento e da má-fé, o fato de que, ao firmar, aos 09 de setembro de 2010, o “Instrumento Particular de Aquisição de Crédito Oriundo de Transferência de Vínculo Desportivo de Atleta Profissional de Futebol” (fls. 123 a 127, indexadores n.ºs 160 a 164), cujas primeira e segunda cláusulas tiveram a nulidade declarada na sentença, o apelado declarou, expressamente, que não existia nenhum instrumento contratual previamente assinado, que afetasse, diminuísse ou impedisse o cumprimento de obrigações estabelecidas naquele negócio jurídico, que substituíra qualquer outro contrato ou documento firmado anteriormente.

57. A fim de que dúvidas não parem sobre a questão, transcrevem-se as cláusulas décima primeira e décima segunda do instrumento contratual de 2010:

“Cláusula Décima Primeira: As Partes declaram expressamente que não há qualquer Contrato previamente assinado que afete, diminua ou impeça o cumprimento pelas partes de suas obrigações contraídas neste instrumento. As Partes acordam que no caso de conflitos entre qualquer lei, regulamento, disposição ou norma e as disposições deste Contrato, o último prevalecerá de maneira e na proporção permitida pela legislação aplicável.”
(Literalmente, fls. 126, indexador n.º 163).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Cláusula Décima Segunda: Este contrato substitui qualquer outro contrato ou documento anteriormente firmado por qualquer das Partes com relação ao objeto do presente contrato.” (Literalmente, fls. 126, indexador n.º 163).

58. Ora... tais disposições contratuais deixam bem claro que era da intenção dos contraentes (FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, AMERICA FOOTBALL CLUB e BRAZIL SOCCER) definir, com esse instrumento particular de 2010, todos os direitos econômicos pertencentes a cada na hipótese de venda e transferência do atleta Wellington Nem, passando uma espécie de “borracha” em qualquer documento ou contrato anteriormente firmado por qualquer das partes.

59. Aqui, volta-se a insistir que, se o apelado era desorganizado administrativamente, a ponto de não ter conhecimento dos negócios jurídicos que celebrara em suas gestões passadas, então caber-lhe-ia, minimamente, por cautela exigível de quem trabalha há mais de um século – saliente-se que o apelado foi fundado aos 18 de setembro de 1904 – com formação de atletas, vendas e transferências para outras entidades desportivas, fazer uma ressalva no concernente às disposições contratuais mencionados no **item 57 (acima)**, ou, alternativamente, abster-se de celebrar esse mesmo negócio jurídico com as referidas cláusulas.

60. Contudo, nada neste sentido fez, impondo-se ter em mente que, aqui, não se está diante de um contrato por adesão, mas, sim, de pacto multilateral, em que as 03 (três) partes tinham plena liberdade para acordarem segundo os seus mais convenientes interesses.

61. E, aos 12 de novembro de 2011, tem-se o denominado “Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Aquisição de Crédito Oriundo de Transferência de Vínculo Desportivo de Atleta de Futebol e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Outras Avenças” (fls. 128 a 130, índices eletrônicos n.ºs 165 a 167), no qual, além de constar que apelado cedeu onerosamente seus 20% (vinte por cento) de direitos econômicos ao ora apelante, recebendo, em contrapartida, a quantia de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), restaram, também vigentes, as seguintes cláusulas:

“Cláusula Quarta: O AMÉRICA reconhece expressamente que após a assinatura do presente instrumento, caso o ATLETA venha a ser transferido onerosamente, nada terá a receber, tendo em vista que a partir da presente não é detentor de qualquer percentual sobre os direitos econômicos relacionados ao ATLETA.” (Literalmente, fls. 130, indexador n.º 167)

“Cláusula Quinta: Após o pagamento na forma estabelecida na Cláusula Segunda acima, o AMÉRICA concede ao FLUMINENSE a mais plena, rasa e integral quitação em relação a todas as obrigações do Fluminense em razão da negociação acima ajustada, nada mais podendo ser reclamado pelo AMÉRICA seja a que título for, em qualquer juízo, tribunal, foro ou jurisdição.”

62. Bem se vê, portanto, que o próprio apelado reconheceu nada mais ser-lhe devido pela venda e transferência do atleta profissional Wellington Nem.

63. Deveras, causa espécie a alegação do recorrido, no sentido de que “*Dias após a celebração do pacto de novembro de 2011, a direção do AMÉRICA FOOTBALL CLUB, por meio de sua competente advogada LUCIANA LOPES DA COSTA, em decorrência de uma nova era administrativa, tem acesso ao primeiro contrato celebrado entre o FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e o clube autor (...)*” (Letra por letra, fls. 05, indexador n.º 02), quando, na prática, transcorreram, aproximadamente, 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sem nada exigir do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

apelante, e, menos de 01 (um) mês após a venda e transferência do jogador pela quantia aproximada de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), o que ocorreu em meados de julho de 2013, tenha, presto, ajuizado esta ação, buscando aproveitar-se da valorização do atleta, desde a sua saída de suas divisões de base, para atuar na entidade desportiva apelante.

64. A reforma integral da sentença é, pois, medida que se impõe, porquanto não há nenhuma nulidade de cláusula contratual (pretensão principal), nem direito de partilha e de cobrança de quantia pela venda e transferência de jogador de futebol (cúmulo sucessivo).

65. Decorre daí a inversão dos consectários da sucumbência, observando-se que os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor atribuído à causa, sendo devidos apenas aos patronos do apelante, certo que o recorrido é beneficiário da gratuidade de justiça (benefício concedido por decisão monocrática no julgamento do **Agravo de instrumento n.º 0051730-94.2013.8.19.0000**).

66. No tocante ao requerimento de condenação do recorrido nas penas de litigância de má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil), não se vê como acolhê-lo, porque não se corporifica uma conduta processual que se subsuma a qualquer das hipóteses previstas nos 08 (oito) incisos do dispositivo legal em referência.

67. Ademais, as teses elencadas pelo autor e apelado formaram o convencimento do MM. Juiz, expresso na sentença de procedência do pedido, que só não transitou em julgado por força do apelo interposto pela parte *ex adversa*.

68. Por derradeiro, o requerimento de reserva de honorários formulado pelos advogados que patrocinaram os interesses do apelado





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

em 1º grau de jurisdição está prejudicado, em razão da reforma integral do julgado, com a consequente inversão dos consectários da sucumbência.

69. Tudo bem ponderado, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões (inadmissibilidade recursal), conhecer da apelação, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, provê-la, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido, invertendo-se os consectários da sucumbência, com a condenação do autor e apelado a arcar com a Taxa Judiciária, custas processuais e honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, estes em benefício dos patronos do apelante, observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator

